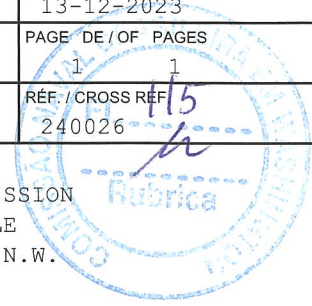


FACTURE COMMERCIALE / COMMERCIAL INVOICE

CMC Électronique Inc. / CMC Electronics Inc. 600 boul. Dr. Frederik Philips Saint-Laurent, Québec Canada H4M 2S9 Tel : (514) 748-3148 Fax : (514) 748-3100 TPS/GST: 100767870RT0001 TVQ/QST: 1000057408 PIMC/CGRP: 010020		NO. LIVRAISON / SHIP ORDER NO. 80214 / 229263 / 0		NO. FACTURE / INVOICE NO. R90/90013358			
		VENDEUR / SALESMAN Kumar Pankaj	DATE D'EXPÉD. / SHIP DATE	DATE DE FACT. / INVOICE DATE 13-12-2023			
		NO. LETTRE DE CRÉDIT / LETTER OF CREDIT NO.		PAGE DE / OF PAGES 1 / 1			
		NO. DE COMMANDE DU CLIENT / CUSTOMER ORDER NO. Email approval dated 05-Dec-23		RÉF. / CROSS REF. 240026			
EXPÉDIER À / SHIP TO		FACTURER À / INVOICE TO BRAZILIAN NAVAL COMMISSION ATTN: ACCOUNTS PAYABLE 5130 MACARTHUR BLVD. N.W. WASHINGTON, DC 20016 U.S.A.					
PARTIE A AVISER / COURTIERS EN DOUANE / NOTIFY PARTY / CUSTOMS BROKER		CLIENT / CUST. # 020264	PIMC / CGRP #	PAYS DEST. FINALE / COUNTRY FINAL DEST. U.S.A.			
		CONDITION DE LIVRAISON-PAIEMENT / TERMS OF DELIVERY-PAYMENT Net 30 jours/days A/W OR BL:					
IRS / EIN #		VALEUR ASSURÉE / INSURED VALUE		DEVISES UTILISÉES / CURRENCY OF SALE USD			
TRANSPORTEUR EXPORTATEUR / EXPORTER CARRIER	PORT DE DÉCHARGEMENT / PORT OF DISCHARGE	NO. DE CONTRAT DU GOUVERNEMENT / GOVERNMENT CONTRACT NO.					
MARQUES ET NUMÉROS MARKS & NUMBERS	NOMBRE ET NATURE DES COLIS / NUMBER & KIND OF PACKAGES	DESCRIPTION DES MARCHANDISES / DESCRIPTION OF SHIPMENT	QUANTITÉ EXPÉDIÉE SHIPPING QUANTITY	POIDS BRUT / GR. WT. OF GOODS	CUBAGE		
ORIGINE / ORIGIN	NO. DE CAISSE / CARTON CASE / CTN NO.	DESCRIPTION	QTE. / QTY	PRIX UNITAIRE UNIT PRICE	TOTAL PARTIEL SUB-TOTAL		
10	Cust.PO# P/N CS1-ADV910 ADV MISC. PROD. SUPPORT NAVIGATION DATABASE SUBSCRIPTION CMA-9000 REFERENCE QUOTE-240026, FOR CYCLES 2401 TO 2413 TOTAL NUMBER OF AIRCRAFT: 2	: Email approval dated 05-Dec-23 REV: 2 ea		9,373.00	18,746.00		
INSTRUCTIONS FOR WIRE PAYMENTS Royal Bank of Canada, 1 Place Ville-Marie, Montreal, Quebec Canada H3C 3B5 : ROYCCAT2; Bank number 003; transit number 00001 USD \$ account number : 4010757 CAD \$ and other currencies account number : 1064963 Please email remittance advices to: accountsreceivables@cmcelectronics.ca				TAXE / TAX			
				TOTAL FACTURÉ INVOICE TOTAL	18,746.00		
ANY RETURNS SHOULD BE ACCOMPANIED BY A COPY OF THE ORIGINAL PACKING SLIP OR REFERENCE TO THE ORIGINAL SALES ORDER # AND LINE #							



EM BRANCO

EM BRANCO

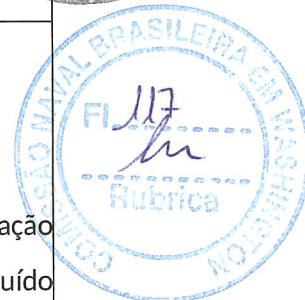


**MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL**

COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON



CONFERIDO



Processo autuado sob o Nº **NUP: 63150.003242/2023-56** cuja finalidade é a renovação do Serviço De Atualização De Banco De Dados De Gerenciamento De Voo. Instruído inicialmente com 17 (dezesete) folhas devidamente numeradas e rubricadas:

- a) Solicitação ao Exterior - PV43000-2023-00003 (Fl. 2);
- b) Parecer Nº 00433/2023/CJACM/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União (Fls. 3 a 8);
- c) Atendimento das Recomendações do Comando de Operações Navais (Fl. 9);
- d) TJIL Nº 6/2023 da Diretoria de Aeronáutica da Marinha (Fls. 10 e 11);
- e) Publicação no Diário Oficial da União (Fl. 12);
- f) Ordem de Compra P2023-M009 (Fl. 13 e 14);
- g) 2023NE00896 (Fl. 15);
- h) Fatura R90/90013358 da Empresa CMC (Fl. 16); e
- i) Mensagem de certificação de fatura R-191204Z/DEZ/2023 de FORAER (Fl. 17).

Washington, DC, 21 de dezembro de 2023.

Elias FERREIRA da Silva
Capitão de Fragata (T)

Encarregado da Divisão de Licitações e Acordos Administrativos

EMBRANCO

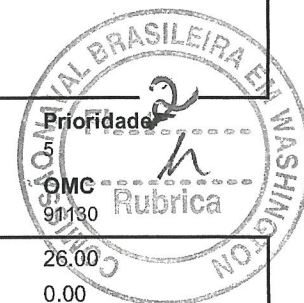
**BRAZILIAN NAVAL COMMISSION IN WASHINGTON**

5130 MacArthur BLVD., N.W. - Washington, D.C.

20016-3344

Telephone: (202) 244-3950 Option 9 Extension 331

Número	Extensão	Status	Substatus	Prioridade
PV43000-2023-00003	00	FAT	-	2
Data Elaboração	Responsável	Tipo Licitação	SJ	OMD
10/30/2023	gleice	F - Obtenção Exclusiva		91130

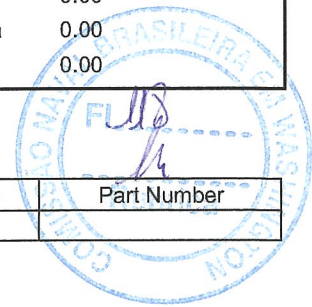


Quantidade e Preço	Preço Unitário	721.00	Qtd. Pedida	26.00
Valor Total	Preço FEDLOG		Qtd. Comprada	0.00
18,746.00	Preço Contrato		Qtd. Faturada	0.00
Unidade			Qtd. Embarcada	0.00
EA			Qtd. Recebida	0.00

Classe

Item /null

Situação	Nome do Codemp	Codemp	Part Number
Principal	CMC ELECTRONICS INC	90073	
00000000	Cognizance Symbol		

**Dados****Informações Adicionais do Pedido**

Lote	CAM
Sequencial Rec. SINGRA	Equipamento
Data Rec. SINGRA	Modelo
Fonte de Obtenção	Serial Number
RECIM	Comércio
Meio Lic. P/Exportação	Equipagem
Observações	2 ESQUADRAO DE HELICOPTEROS DE EMPREGO GERAL
	CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE ATUALIZAÇÃO PARA O BANCO DE DADOS DE GERENCIAMENTO DE VOO (FMS) CANADIAN MARCONI CMA-9000, QUE EQUIPA AS AERONAVES SN 2904 E 2945.
	PARA CADA CICLO, CMC IRÁ ENVIAR UM E-MAIL PARA O COMPRADOR INFORMANDO QUE O "NAVDATABASE" ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE DA EMPRESA, ONDE O COMPRADOR REALIZARÁ O "DOWNLOAD" DO ARQUIVO "NAVDATABASE", EM ATÉ 8 (OITO) DIAS DA ATIVAÇÃO DO CICLO CORRESPONDENTE, CONTEMPLANDO 26 CICLOS DE 2024 (ORÇAMENTO 2 ANV - 13 CICLOS PARA CADA AERONAVE).

Dados Financeiros

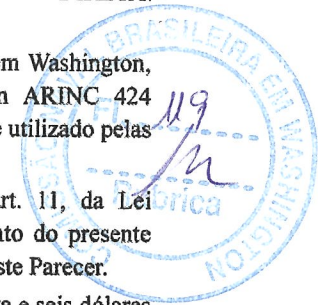
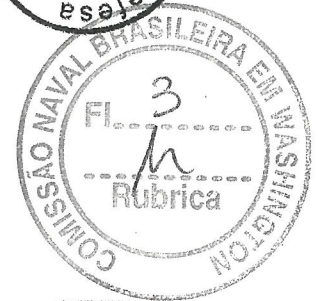
Natureza Despesa	Ano	Ano Anterior	Total
339039.08 -- Manutenção			
Destaque Crédito	Reservado	0.00	0.00
UGE	Compromissado	0.00	0.00
70200	Pago	0.00	0.00
Recurso EMGEPRON	Nível		

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA
ADVOGADOS DA UNIÃO

PARECER n. 00433/2023/CJACM/CGU/AGU



NUP: 63003.003278/2023-23

INTERESSADOS: DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA - DAERM

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

I - Contratação direta de empresa estrangeira, via Comissão Naval Brasileira em Washington, para a prestação de serviço de acesso aos dados de navegação Jeppesen ARINC 424 formatados para uso no Sistema de Gerenciamento de Navegação CMA-9000, e utilizado pelas aeronaves UH-15A e AH-158 da MB, por um período de 12 (doze) meses.

II - No exercício das disposições dos incisos V e VI, alínea "b", do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993, opinamos pela regularidade do prosseguimento do presente processo administrativo, desde que observadas as recomendações constantes deste Parecer.

III - Estimativa de valor total: USD 18.746,00 (dezoito mil setecentos e quarenta e seis dólares americanos).

I - RELATÓRIO

1. A DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA - DAERM encaminha para análise desta Consultoria Jurídica-Adjunta o processo administrativo referente à análise do Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 06/2023, da DAERM, destinado à contratação de serviço de acesso aos dados de navegação Jeppesen ARINC 424 formatados para uso no Sistema de Gerenciamento de Navegação CMA-9000, utilizado pelas aeronaves UH-15A e AH-158 da MB, por um período de 12 (doze) meses.

2. A contratação será operacionalizada por intermédio de órgão de obtenção no exterior da MB, a Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW), tendo o custo estimado de USD 18.746,00 (dezoito mil setecentos e quarenta e seis dólares americanos).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

3. Fixa-se que a presente análise tem a finalidade primordial de abranger os aspectos formais do processo administrativo ora analisado, especialmente relacionados à legalidade e à constitucionalidade do feito, sem incursões no mérito dos atos administrativos até então praticados. Isto porque, nos termos do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, Enunciado BPC nº 07:

- o "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos

EM BRANCO

de outras unidades por ele suportadas.

- o § 2º Não poderão ser realizadas aquisições no exterior para atender demanda de órgãos e entidades não integrantes da estrutura regimental do Ministério da Defesa, salvo, em caráter excepcional e temporário, mediante autorização do Presidente da República.
- o § 3º Será admitida, ainda, a aquisição ou contratação no exterior, desde que formalizada por parecer fundamentado do respectivo Órgão de Direção Técnica (ODT), no caso de material, ou da Organização Militar (OM) requisitante, no caso de serviço, quando da falta de capacidade das empresas nacionais de produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada, ou quando o produto ou serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica.
- o § 4º Será admitida, também, a aquisição ou contratação no exterior, quando o preço estimado dos produtos ou dos serviços nacionais ultrapassar em mais de 30% (trinta por cento) o preço dos produtos e serviços estrangeiros.
- o § 5º A não existência de fornecedor do bem ou serviço no Brasil será formalizada por parecer fundamentado do respectivo ODT, no caso de material, ou da OM requisitante, no caso de serviço.
- o § 6º Os OObtExt da MB são a Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW) e a Comissão Naval Brasileira na Europa (CNBE)."

14. À luz do dispositivo supra transcrito, passa-se a analisar o atendimento aos pressupostos aplicáveis ao caso em exame, a saber:

- o a) Contratação de bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, além das despesas de funcionamento e manutenção do próprio OObtExt e de outras unidades por ele suportadas.
- o b) Será admitida, ainda, a aquisição ou contratação no exterior, desde que formalizada por parecer fundamentado do respectivo Órgão de Direção Técnica (ODT), no caso de material, ou da Organização Militar (OM) requisitante, no caso de serviço, quando da falta de capacidade das empresas nacionais de produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada, ou quando o produto ou serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica.
- o c) demonstração de que o preço estimado dos produtos ou dos serviços nacionais ultrapassam em mais de 30% (trinta por cento) o preço dos produtos e serviços estrangeiros.
- o d) inexistência de fornecedor no Brasil.

15. Em observância ao disposto no art. 4º, §§ 1º a 6º, do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175, de 2021, é necessário que a OM consulente demonstre nos autos que os serviços ou bens demandados possuem relação direta com a atividade finalística da MB (bens ou serviços bélicos e militares).

Ademais, compete à OM consulente demonstrar que não há fornecedor do bem ou serviço no Brasil ou, se houver, que não há no País empresas capazes de fornecer os serviços pretendidos, ou, ainda, a falta de capacidade das empresas nacionais de produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada.

17. Foi atestado pela área técnica da OM consulente que a futura contratada é a empresa que detém exclusividade mundial para o fornecimento do objeto pretendido pela Administração, nos seguintes termos:

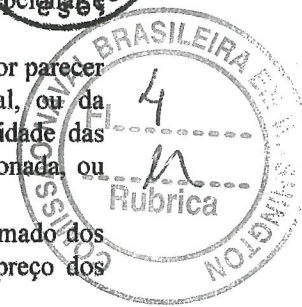
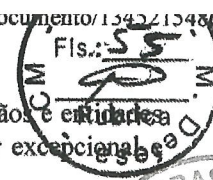
- o "A empresa CMC Eletronics, sediada no Canadá, é a fornecedora mundial exclusiva dos dados de navegação Jeppesen ARINC 424 formatados para uso no sistema de gerenciamento de Navegação CMC". (fl.08 v., of.02, seq.06)

18. Dessa forma, encontra-se plenamente atendido o requisito da inexistência de fornecedor do serviço pretendido no País.

19. No mais, encontra-se consignado nos autos que a contratação em tela possui relação direta com as atividades finalísticas da Marinha do Brasil (fl.45, of.02, seq.06).

DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

20. A contratação direta pela Administração Pública, sem procedimento licitatório prévio, é exceção ao dever geral previsto na Constituição Federal (art. 37, XXI), somente admissível nas hipóteses taxativamente previstas



conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

4. É que a finalidade da atuação consultiva da Advocacia-Geral da União é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico, à luz do ordenamento pátrio e expertise consultiva acumulada, recomendando eventuais providências para salvaguardar a Autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, portanto, reforça-se que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, assim, aqueles de natureza técnica ou meramente administrativa, em relação aos quais, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observados os requisitos legalmente impostos.

5. As recomendações e demais observações contidas neste Parecer não possuem caráter decisório e/ou vinculativo, menos ainda, qualidade de instrumento de auditoria, competindo à autoridade interessada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações apresentadas por este órgão consultivo.

DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

6. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

7. Com efeito, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 2/2009, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, em conformidade com o Anexo da Portaria Interministerial MJ/MPOG nº 1.677, de 7 de outubro de 2015, no caso de órgãos integrantes do SISG, e Portaria Normativa MD nº 1.243/2006, para os órgãos militares, que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos.

8. Cita-se, ainda, como regulamento desta atividade, os capítulos 36 e 37 da NODAM, SGM-105 (Ostensivo), que tratam, no âmbito interno do Comando da Marinha, dos processos e dos procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo. Também são aplicáveis à espécie as disposições contidas nos Boletins de Ordens e Notícias nº 359, de 14 de Abril de 2022, e nº 760, de 16 de agosto de 2022, ambos do Comando da Marinha.

DA CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃO DE OBTENÇÃO NO EXTERIOR

9. Conforme anteriormente destacado, o objeto do presente processo consiste na contratação direta de empresa estrangeira, por intermédio da CNBW, para prestação do serviço de acesso aos dados de navegação Jeppesen ARINC 424 formatados para uso no Sistema de Gerenciamento de Navegação CMA-9000, e utilizado pelas aeronaves UH-15A e AH-158 da MB, por um período de 12 (doze) meses.

10. As contratações realizadas por comissões ou repartições sediadas no exterior, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, "obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado".

11. Em observância ao disposto no artigo supracitado, foi editada a Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2022, e que aprovou as Normas para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

12. Sob esse prisma, a presente análise será norteada pelos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

13. Isso posto, vejamos, primeiramente, as disposições contidas no art. 4º do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021:

- o "Art. 4º As licitações e contratações serão realizadas pelos OObtExt quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.
- o § 1º As aquisições no exterior terão como objeto bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares sem operação no exterior, além das despesas de funcionamento e manutenção do próprio OObtExt e

zando-se em um documento em que serão apresentadas, dentre outras, as justificativas relacionadas à contratação.

No presente caso, o Documento de Formalização de Demanda foi regularmente juntado aos autos (of. 02, seq. 06).

A justificativa para a contratação do pretendido serviço encontra-se lançada no Documento de Formalização de Demanda conforme segue:

- o "A fim de manter as aeronaves UH-15A e AH-15B "Super Cougar" do EsqdHU-2 em condições de pronto emprego e com a capacidade de realizar a navegação por RNAV (GNSS - Global Navigation Satellite System), há a necessidade de se manter o Sistema de Gerenciamento de Navegação (FMS) de cada aeronave com seu "banco de dados" atualizados. Tais sistemas possibilitam realizar procedimentos de aproximação e saída em locais que não possuam equipamentos de auxílio à navegação em solos convencionais, com alto nível de precisão, incrementando assim o nível de segurança das operações, tanto em condições visuais quanto em condições de visibilidade degradada.
- o Caso, porventura, este "banco de dados" fique desatualizado, não seria possível utilizar, com segurança, a navegação por RNAV (GNSS) nas aeronaves que estiverem nesta situação".

ESTIMATIVA DO PREÇO E JUSTIFICATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

30. A justificativa de preços deve estar lastreada em estimativa de preços. A Lei nº 14.133/2021 assim estabelece a respeito da estimativa de preços nos casos de inexigibilidade de licitação:

- o "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
- o § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
 - o I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preço sem saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
 - o II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
 - o III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
 - o IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
 - o V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.[...]
- o § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à datada contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

31. No que se refere à justificativa do preço da contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do mesmo com o valor praticado no mercado. Para tanto, dever-se-á aferir o valor praticado em contratações similares. Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantagem da contratação.

32. O fato da contratação decorrer de inexigibilidade de licitação não constitui razão para afastar esse dever. Nas contratações por inexigibilidade de licitação, o inciso VII do art.72 da Lei nº 14.133/2021, impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

em lei nacional de competência privativa da União.

21. De acordo com o Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) nº 06/2023 (fls.21/22, of.02, seq.06), as razões de escolha da contratada são as seguintes:

- "A empresa CMC Electronics é a única empresa autorizada e tecnicamente qualificada para fornecer o acesso ao banco de dados Jeppesen ARINC 424 e suas atualizações, necessárias às operações em voos por instrumentos, conforme declaração de exclusividade, anexada a este processo.
- Dessa forma, a situação fática envolve inviabilidade absoluta de competição, na medida em que a demanda da Administração é atendida em solução comercializada por apenas um agente econômico".

22. A Declaração de Exclusividade da futura contratada, em sua versão traduzida para o idioma vernáculo, atesta que:

- "Além da solicitação de referência, a CMC Electronics tnc. (CMC) confirma que a CMC é a única fonte de dados de navegação Jeppesen ARTNC 424 formatados para uso nos Sistemas de Gerenciamento de Navegação CMC". (fl.18 e 19, of.2, seq.06).

23. À fl. 39 dos autos (of.02, seq.06), segue o Termo de Verificação do Atestado de Exclusividade apresentado pela futura contratada.

24. Para arrematar a análise técnica realizada, o Parecer Técnico Fundamentado nº 20-67/ 2023 conclui o seguinte:

- "Em face do exposto, conclui-se que não há fornecedor do serviço ora pleiteado no Brasil, estando esta contratação em consonância com o parágrafo 5", do artigo 4", da Portaria GM-MD n 5.L15/2021.
- Assim, esta Diretoria é favorável à contratação da empresa "CMC Electronics" para o fornecimento do serviço constante do objeto do presente documento" (fl.20 v., of.02, seq.06).

25. Destarte, afere-se que as bem elaboradas justificativas técnicas constantes dos autos cumprem o requisito de comprovação da impossibilidade de competição na espécie, conforme prevê a legislação de regência. Não obstante, para ter validade jurídica, recomendamos que o TJIL seja autografado por seus autores, e aprovado.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - LEI Nº 14.133, DE 2021

26. Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

27. O Documento de Formalização de Demanda, representa o início do planejamento da contratação

justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data de contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

- o § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
- o § 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

37. No hipótese dos autos, a justificativa do preço foi lançada no corpo do Estudo Técnico Preliminar, nos seguintes termos :

- o "A empresa CMC Eletronics, sediada no Canadá, é a fornecedora mundial exclusiva dos dados de navegação Jeppsen ARINC 424 formatados para uso no sistema de gerenciamento de Navegação CMC. O valor cobrado pela assinatura consta da cotação enviada pela CMC Eletronics em 26 de outubro de 2023. A presente contratação visa disponibilizar 26 ciclos de atualizações para a MB. Desta forma, o custo total será de USD L8.746,00 (dezoito mil setecentos e quarenta e seis dólares americanos).
- o Administração, neste caso, permaneceu com os preços apresentados pela representante exclusiva, a empresa CMC Eletronics, não havendo nenhuma alternativa possível para serviço de fornecimento de atualizações do banco de dados. Apesar disso, levando em consideração o valor da contratação anterior constata-se que a variação é inexpressiva. Ademais, foram identificados, por similaridade, outros contratos com valores semelhantes junto à Força Aérea Brasileira e ao Exército do Brasil, comprovando que o valor do contrato além de ser economicamente vantajoso para a Administração retrata os valores praticados no mercado, portanto, em nenhuma hipótese a Marinha do Brasil estaria sendo submetida a um regime de preços distinto"(fl.08 v., of.02. seq.06).

38. **Posto isso, afere-se que a justificativa de preços em tela encontra-se consonante com os requisitos da legislação de regência.**

DO ESTUDO PRELIMINAR, DO PROJETO BÁSICO E DA ANÁLISE DE RISCO

39. O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao projeto básico a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

40. Por outro lado, conforme consta no § 2º do art.18 da Lei nº 14.133/2021, "o estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV,VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas".

41. O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o processo de contratação direta, que compreenda os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, "se for o caso", de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

42. Também é aplicável à espécie a Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. O art.14, inciso I, da mencionada Instrução Normativa dispõe que "a elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021".

43. No mais, devemos destacar que a Análise de Risco é o conjunto de ações para identificação dos principais riscos que permeiam o processo de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos. Toda licitação tem riscos que são inerentes ao próprio procedimento licitatório ou por força das características do objeto a ser adquirido, em todas as suas etapas. O referido instrumento visa modernizar as contratações e permitir que antes de ser realizado um gasto público, haja uma avaliação das principais ocorrências verificadas no passado, as quais podem advir novamente, bem como das medidas que podem mitigar essas ocorrências e dos responsáveis por sua implementação.

33. Sabe-se que a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso, não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados. Portanto, nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação, levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

34. Exatamente nesse sentido dispõem a Orientação Normativa nº 17/2009 da AGU, fixando que “a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

35. Com efeito, entendemos que a justificativa de preço nas contratações por inexigibilidade de licitação demandam a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

36. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, explicitando o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, assim estabelece acerca da estimativa de preços:

- o Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
- o I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- o II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- o III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- o IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
- o V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.
- o § 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos. § 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
 - o I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
 - o II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e e) nome completo e identificação do responsável.
 - o III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.
- o § 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.[...]
- o Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.
- o § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a

Fls.: 52
M. Del. 100
ES 01

Importante destacar que a Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 52, §1º, autoriza a realização de licitações e a cotação do preço em moeda estrangeira. *Mutatis mutandis*, por analogia, e com muito mais razão, o dispositivo também é aplicável aos processos de contratação direta.

Ademais, o presente contrato será celebrado no exterior o que, por si só, já seria suficiente para permitir a previsão de pagamento em moeda estrangeira.

56. Nesse sentido, o caso em análise se enquadra na exceção prevista no art. 13, inciso II da Lei nº 14.286/2021, que excepciona da vedação a fixação do pagamento em moeda estrangeira nas obrigações cujo credor seja pessoa residente no exterior, senão vejamos:

- o Art. 13. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional é admitida nas seguintes situações:
- o I - nos contratos e nos títulos referentes ao comércio exterior de bens e serviços, ao seu financiamento e às suas garantias;
- o II - nas obrigações cujo credor ou devedor seja não residente, incluídas as decorrentes de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, exceto nos contratos de locação de imóveis situados no território nacional;
- o III - nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre residentes, com base em captação de recursos provenientes do exterior;
- o IV - na cessão, na transferência, na delegação, na assunção ou na modificação das obrigações referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, inclusive se as partes envolvidas forem residentes;
- o V - na compra e venda de moeda estrangeira;
- o VI - na exportação indireta de que trata a Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997; VII - nos contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária nos setores de infraestrutura;
- o VIII - nas situações previstas na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, quando a estipulação em moeda estrangeira puder mitigar o risco cambial ou ampliar a eficiência do negócio;
- o IX - em outras situações previstas na legislação.
- o Parágrafo único. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira feita em desacordo com o disposto neste artigo é nula de pleno direito.

57. Nesses termos, não há óbices jurídicos na previsão do pagamento em moeda estrangeira, caso a obrigação tenha que ser cumprida no exterior, como é o caso dos autos.

DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

58. A minuta do termo de contrato, constante dos autos às fls.40/44 (of.2, seq.6), atende aos requisitos exigidos na legislação de regência.

59. Ressalte-se que, em que pese a possibilidade de incidirem peculiaridades da legislação local na avença, é dever da Administração zelar pelo equilíbrio das relações obrigacionais, bem como observar a razoabilidade e a exequibilidade das obrigações assumidas. É mister que sejam coadunados preceitos indisponíveis do ordenamento jurídico pátrio com as supostas particularidades locais.

III - CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, e no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso VI, alínea "b", da Lei Complementar nº 73/1993, esta Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha, no que diz respeito à legalidade, opina pela regularidade no prosseguimento do presente processo administrativo, desde que observadas as recomendações contidas nos itens 25 (parte final) e 53 (parte final) desta manifestação.

61. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem necessidade de nova manifestação desta Consultoria Jurídica-Adjunta.

44. A Análise de Risco busca, portanto, proporcionar uma análise objetiva e mensurável do objeto em todas as fases do procedimento da contratação, para permitir ao gestor o controle de eventuais situações que possam impedir ou interferir no alcance pretendido com a contratação do serviço.

45. Consta dos autos o planejamento da contratação, a caracterização da necessidade e justificativa da contratação, a declaração de que a contratação é compatível com o Plano de Aplicação de Recursos (PAR), a indicação das quantidades, e a estimativa de custos unitários e global.

46. Também consta dos autos Termo de Referência/Projeto Básico (seq.06, of. 02, fls.13/17 v.), contendo as condições gerais da contratação (art. 6º, XXHL, "a" e "i" da Lei nº 14.133/2021), descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto (art. 6º, inciso XXIII, alínea "c"), requisitos da contratação (art. 6º, XXIII, alínea "d" da Lei nº 14.133/21), modelo de gestão do contrato (art. 6º, XXIII, alínea "F" da Lei nº 14.133/21), e os critérios de aferição e medição para faturamento e de recebimento do objeto.

47. Da mesma forma, encontram-se presentes o Estudo Técnico Preliminar (seq.06, of.02, fls.08/09), contendo descrição da solução como um todo, estimativa das quantidades a serem contratadas, estimativa do valor da contratação, justificativas para o parcelamento ou não da solução, avaliação das contratações correlatas e/ou interdependentes, alinhamento ao Plano de Contratações Anual, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas ante à celebração do contrato, possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, e declaração de viabilidade da contratação, além do Mapa de Riscos (seq.6, Of. 02, fls.12/12 v.).

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

48. A autorização da autoridade competente para a abertura do presente processo administrativo decorre de exigência legal prevista nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

49. Consta dos autos o Ato de Autorização da Contratação Direta, regularmente exarado pelo Ordenador de Despesa da OM consulente (seq.06, of.02, fl. 30).

REGULARIDADE PERANTE O PODER PÚBLICO

50. Tendo em vista que a empresa contratada está sediada no exterior, não há que se falar em levantamento de certidões e declarações comumente exigidas das entidades sediadas no Brasil. O que, por outro lado, não significa a inexistência de condições de habilitação, as quais devem necessariamente constar de previsão contratual ou mencionadas em eventuais instrumentos substitutivos ao contrato. Desta forma, vejamos o disposto no inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

- o Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:[...]
- o V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

51. Nesse aspecto, recomenda-se a observância dos preceitos previstos no inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c parte final do inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

52. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, com fulcro no artigo 10, IX da Lei 8.429, de 1992. Cabe também alertar que a Administração deve juntar aos autos declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

53. Consta dos autos a Declaração de Previsão de Recursos Orçamentários, com indicação da fonte, programa, ação e elemento de despesa (seq.06, Of.02, fl.38). No entanto, recomendamos à OM consulente a juntada de Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, conforme previsto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

DO PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA

OFÍCIO n. 00848/2023/CJACM/CGU/AGU

Brasília, 22 de novembro de 2023.

Ao Senhor DIRETOR DE AERONÁUTICA DA MARINHA

NUP: 63003.003278/2023-23

INTERESSADOS: UNIÃO - DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA - DAERM

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

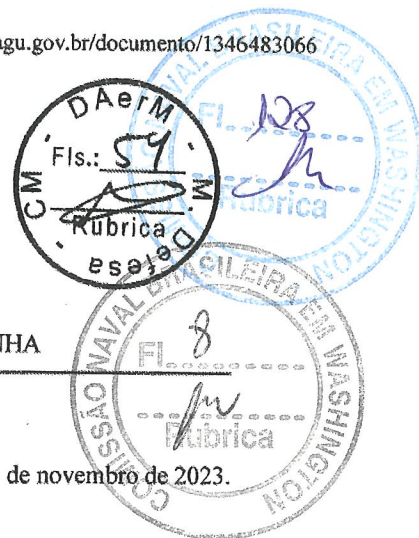
1. Informo o Senhor Diretor de Aeronáutica da Marinha acerca da emissão do PARECER n. 00433/2023 /CJACM/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00640/2023/CJACM/CGU/AGU, referente ao processo administrativo nº 63003.003278/2023-23.
2. Ademais, recomenda-se que as manifestações supramencionadas sejam impressas, numeradas e juntadas aos autos físicos, caso existentes.

Atenciosamente,

BRUNO CORREIA CARDOSO
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO-ADJUNTO DA MARINHA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63003003278202323 e da chave de acesso a72376d3

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1346483066 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-11-2023 17:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



À consideração superior.

Brasília, 22 de novembro de 2023.

ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO

Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63003003278202323 e da chave de acesso a72376d3

Documento assinado eletronicamente por ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1345215486 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-11-2023 10:49. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
